

Regulamentando essa lei, Decreto de 19 de dezembro de 1969, em seu artigo 17, declarou que o tombamento se efetiva por deliberação do Secretário a que se acha subordinado o Conselho, atualmente Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia, formalizando-se essa deliberação em ato publicado no Diário Oficial do Estado, seguido da inscrição do bem tombado, no livro próprio.

O conceito, em sentido lato, do bem cultural a ser preservado, implica em análise de múltiplos elementos que compreendem desde a natureza, que circunda o homem, até as obras por ele construídas ao longo do tempo, representativas das várias fases da evolução dessa comunidade. A escolha do que deve ser conservado decorre da pesquisa exigente e resulta de seleção ou amostragem típica dos bens mais expressivos das várias épocas, já que seria impossível a conservação de todos no que se refere a obras arquitetônicas.

Dal a prudente determinação constitucional ao confiar tal tarefa a órgão especializado, como é o CONDEPHAAT.

O próprio Poder Executivo, em cuja área se insere essa atribuição de defesa do patrimônio histórico artístico e cultural, não deverá exercê-la sem iniciativa do órgão técnico criado pela Constituição do Estado, embora lhe esteja reservada a deliberação final sobre o tombamento, como dispõe o inciso I do parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 10.247, de 22 de outubro de 1968, combinado com o artigo 17 do Decreto de 19 de dezembro de 1969.

Portanto, se a Constituição determinou que a lei estabelecesse as normas de defesa do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e turístico do Estado e atribuiu sua execução a órgão técnico especializado, a ela se contrapõe o projeto em exame.

Assente nessas razões, que faço publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), deixo de sancionar o Projeto de Lei n.º 88, de 1977.

Devolvendo a matéria ao oportuno reexame dessa egrégia Assembléia, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 174-76

São Paulo, 21 de julho de 1977.

A — n.º 90-77

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa nobre Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência que, fazendo uso da competência que me confere o artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 26, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei n.º 174, de 1976, aprovado conforme Autógrafo número 13.871, que recebi, pelas razões que passo a expor.

Dispõe a propositura sobre o controle periódico da potabilidade da água nos seguintes estabelecimentos: de ensino, em geral, hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares, hospitais, clínicas, sanatórios, maternidades, pronto-socorros e similares, indústrias em geral, lojas e super-mercados, casas de comércio, edifícios de apartamentos residenciais e de fins comerciais, clubes, em geral, e repartições públicas.

Esse controle será efetuado mediante exame físico, químico e bacteriológico, realizado por laboratórios oficiais e particulares, estes quando credenciados pela Secretaria da Saúde, ou por laboratórios próprios de empresas, também sujeitos a credenciamentos.

Segundo a justificativa que a acompanha, a proposta não implica em ingerência no sistema operacional da SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), cuja atuação, na área do saneamento básico, é ali ressaltada, com eloquência, pelos esforços que vem empreendendo e pelos grandes recursos financeiros que vem aplicando no campo da pesquisa e da tecnologia, para fornecer à população a melhor água potável e o melhor sistema de coleta de esgotos.

O órgão técnico fornecedor da água controla a sua potabilidade até o hidrômetro. Essa potabilidade é garantida por complexo processo de tratamento e pela aplicação final de cloro, em dose que assegure a desinfecção e a permanência de teor residual adequado. Assim, com as raras ocorrências de contaminação da água durante seu percurso nas tubulações de distribuição, pode-se assegurar que a água recebida pelos consumidores tem sua potabilidade tecnicamente assegurada. Além, essa qualidade da água é objeto de intenso e permanente controle em numerosos pontos da rede.

O projeto, portanto, vai além, ao estabelecer obrigações aos proprietários e administradores de prédios urbanos, no sentido de zelar pela potabilidade da água armazenada e consumida internamente.

Embora reconhecendo os elevados intuítos da propositura, acho-me impedido de aceitá-la, por várias razões, parte das quais já alegadas nos vetos opostos a projetos que também cuidavam de providências no campo da saúde, como os de n.ºs 51, 103 e 600, de 1975, e 453, de 1976, razões essas que me convencem da inoportunidade da medida e de sua contrariedade ao interesse público.

Conforme então afirmei, as leis, neste campo complexo da política de saúde pública, devem ser normativas, devem traçar apenas diretrizes gerais. Com este espírito, a legislação sanitária do Estado constitui um sistema que, fundamentando-se em normas fixadas pela União, à qual cabe legislar sobre defesa e proteção da saúde (alínea "c" do inciso XVII do artigo 8.º da Constituição Federal — Emenda n.º 1), foi implantado por lei básica estadual, ou seja, pelo Decreto-lei n.º 311, de 30 de março de 1970, que dispôs sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde, no campo de competência da Secretaria da Saúde, tendo sido prevista, no artigo 22, a expedição, pelo Poder Executivo, dos respectivos regulamentos, a serem complementados, de acordo com o artigo seguinte, por normas técnicas especiais elaboradas pela mesma Pasta.

O regulamento desse decreto-lei, atualmente em vigor, foi aprovado pelo Decreto n.º 52.491, de 21 de julho de 1970, e suas disposições dão bem idéia da natureza das normas técnicas especiais que orientam a política sanitária do Estado, assegurando-lhes flexibilidade para pronto ajustamento a alterações eventuais determinadas pela pesquisa e pelo progresso científico.

Estabelecer, em lei, especificações referentes às condições técnicas e operacionais de execução de medidas de controle sanitário, passíveis de exigirem modificações ao longo do tempo, seria negação da sistemática recomendável e adotada, multiplicando leis casuísticas de maneira desordenada, fragmentária e assistemática.

No caso, impõe-se levar em conta, ainda, que o problema da potabilidade da água foi objeto do decreto federal recente, ou seja, o Decreto n.º 79.367, de 9 de março de 1977 que determinou fossem, pelo Ministério da Saúde, elaboradas normas e estabelecido o padrão de potabilidade de água, para observância em todo o território nacional. Nos termos do seu artigo 3.º os órgãos e entidades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, responsáveis pelas operações do sistema de abastecimento público, deverão adotar, obrigatoriamente, as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos pelo Ministério, dentre os quais, como reza o inciso III, do artigo 9.º, os relativos a "instalações prediais de água".

A Portaria n.º 56, de 14 de março próximo passado, do Senhor Ministro da Saúde, aprovou, então, as normas e o padrão de potabilidade da água, definindo suas características físicas e organolépticas, químicas, bacteriológicas e radiológicas. Aguardam-se as normas, também previstas no mesmo decreto, sobre instalações prediais de água, aquelas diretamente atuantes na manutenção da qualidade da água desde a sua recepção, da rede, até o momento do consumo.

Portanto, se os órgãos competentes do Estado, nessa área, deverão adotar as normas técnicas estabelecidas mediante Portarias federais, não se pode admitir que normas da mesma natureza, com características de disciplina prática da matéria, impondo obrigações a usuários, prazos para análises, penalidades a laboratórios, sejam objeto de lei estadual, por se tratar de exigências de âmbito restrito, ou específicas, no campo da saúde pública.

Além do mais, cabe salientar que a maioria dos casos de doenças de veiculação hídrica ocorre nas regiões ainda desprovidas de sistemas públicos de abastecimento de água de boa qualidade, conforme evidenciou os dados estatísticos de morbidade e de mortalidade.

As gastroenterites, de modo geral, atingem, principalmente, as crianças residentes na periferia das grandes cidades. Essa considerável parcela populacional não seria beneficiada pelas disposições do projeto, que, basicamente, cuida, apenas, do controle das condições de água fornecida pela rede pública a determinados estabelecimentos urbanos, no que concerne à conservação da sua potabilidade nos reservatórios domiciliares. Também não seriam beneficiados os moradores de habitações unifamiliares servidas pela rede de abastecimento, não se podendo identificar as razões pelas quais o risco de contaminação, na instalação predial, seria menor do que o afirmado como existente nos demais estabelecimentos. Já contam, os atendidos pela rede pública, com um benefício considerável, cabendo aos responsáveis pelos edifícios urbanos manter as condições em que a água lhes é fornecida, dentro do conceito básico de higiene, de proteção e de conservação de qualquer alimento.

As providências adequadas consistem na boa construção, manutenção, uso, limpeza e desinfecção das instalações prediais, cuja regulamentação deve figurar na norma federal aguardada. No âmbito estadual, o Decreto n.º 52.497, citado, impõe a obrigatoriedade da existência de reservatórios, sua capacidade, suas características, não podendo ser construído com material capaz de contaminar a água e devendo atender requisitos técnicos especificados.

A preocupação prioritária do Governo, no que tange à potabilidade da água, é dotar de água de boa qualidade, mediante a ampliação dos sistemas públicos de abastecimento, a parcela da população ainda não servida.

No que diz respeito, particularmente, ao controle interno da potabilidade da água, qualquer que seja a frequência das análises cogitadas no projeto, um resultado desfavorável indicaria, apenas, já ter ocorrido contaminação, quando o que se pretende, no campo da saúde pública, é evitar essa ocorrência pelo emprego de medidas eficazes de prevenção. Como já foi salientado, as medidas eficientes não envolvem análise frequente e custosa, mas sim providências visando à adequada proteção e conservação das instalações prediais.

Por outro lado, uma amostra, cujo resultado fosse satisfatório, traria, como risco indesejável, a falsa segurança de existirem boas condições de proteção e conservação de determinado reservatório, até o exame seguinte. No intervalo, poderá ocorrer a contaminação, facilitada pelo afrouxamento da atenção e dos cuidados anteriormente adotados, como decorrência do resultado, tranquilizador. Uma amostra, colhida em instalação precária, pode proporcionar, momentaneamente, resultado que satisfaz o padrão de potabilidade.

Ademais, não é, de forma alguma, recomendável fornecer certificados a empresas que comerciam com o líquido para uso domiciliar, atestando a sua potabilidade, pois isso poderá gerar confiança, não justificável, se as condições de transporte e descarga oferecerem riscos de contaminação. Do ponto de vista da saúde pública, considera-se mais útil que essa água, bem como a proveniente de poços ou de minas não registradas, antes de ser consumida como bebida, seja tratada, em âmbito domiciliar, com o emprego da solução estável de hipoclorito distribuída gratuitamente por todos os Centros de Saúde do Estado. Também pode ser considerada a possibilidade de serem os serviços de comercialização de água potável assumidos pela SABESP, com exclusividade, assegurando a qualidade do produto fornecido.

No que concerne aos custos, verifica-se, com base em informações fornecidas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, que a realização de três análises por ano, determinadas pelo projeto, em cada estabelecimento citado no seu artigo 1.º, implicaria o exame de cerca de 600.000 amostras durante o mesmo período, somente na Capital. Em consequência, como atualmente cada exame custa um mínimo de Cr\$ 300,00 — quantia, aliás, considerada insuficiente, já se cogitando de sua elevação para Cr\$ 500,00 — pode-se prever que, com a aplicação da medida de que trata o projeto, a população da Capital seria onerada com despesa anual da ordem de 200 a 300 milhões de cruzeiros.

O credenciamento de laboratórios e o seu posterior controle, rigoroso e permanente, exigirão que a Secretaria empregue volumosos recursos humanos e materiais; são bem conhecidas, entretanto, as dificuldades para se assegurar tal controle de qualidade das análises, continuamente. Acresce, ainda, como encargo, a necessidade de fiscalização, em todos os estabelecimentos propostos, para que se verifique o cumprimento periódico da legislação.

Outros fatores militam, ainda, contrariamente à proposta. Assim, a inexistência, em muitos municípios, de laboratórios devidamente capacitados para credenciamento. A elevada demanda de análises, diárias, que seria gerada, já é superior à capacidade dos laboratórios ora existentes, mesmo os oficiais, como os da CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, os quais permitem apenas 800 análises bacteriológicas por dia, em dois turnos (diurno e noturno). Além disso, o exame da água, incluindo, como inclui, necessariamente, a coleta em condições técnicas corretas, exige deslocamento de pessoal, habilitado para tal fim, tornando o processo ainda mais oneroso. Pode-se facilmente avaliar o que representará tal deslocamento, para a coleta, apenas na Capital, em cerca de 3.000 estabelecimentos diariamente.

Por fim, afigura-se inadequada, e de difícil aplicação, nos casos de não cumprimento da lei pelo responsável por estabelecimento público, a imposição das penas disciplinares previstas para o funcionalismo público, a que se refere o artigo 8.º do projeto.

Essas, Senhor Presidente, são razões que fundamentam o veto oposto ao Projeto de Lei n.º 174, de 1976, razões essas que faço publicar no Diário Oficial do Estado, em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2).

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI COMPLEMENTAR N.º 159, DE 15 DE JULHO DE 1977

Dá nova redação ao artigo 38 do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969

Retificação

Artigo 1.º

Onde se lê:

... até o término, da legislatura...

Leia-se:

... até o término da legislatura...

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

DECRETO N.º 10.018, DE 21 DE JULHO DE 1977

Dispõe sobre alteração do orçamento vigente da Universidade de São Paulo PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de se adequar os recursos próprios consignados no orçamento da Universidade de São Paulo, a fim de atender sua programação de investimentos, e

Considerando que a presente alteração não modificará o Discriminativo da Estrutura Funcional Programática, pois se compensa dentro da atividade — 08.44.205.2.001,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica alterado o Discriminativo da Despesa por Subprograma a nível de subelemento classificado por categorias econômicas, do orçamento vigente da Universidade de São Paulo, com a inclusão do subelemento 4.3.3.2 — Entidades Estaduais.